



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13873.000223/2005-62
Recurso nº	135.818 Voluntário
Matéria	DCT
Acórdão nº	302-38.327
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	COMERCIAL PICULO DE TINTAS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

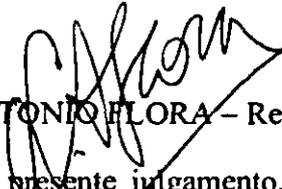
Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 3º trimestre de 2004.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/03, na qual aduz, em síntese, que:

1) A multa imposta é indevida, já que o atraso na entrega da DCTF deu-se por motivos alheios à vontade da contribuinte que não conseguiu transmitir, via Internet, a declaração no último dia do prazo devido ao congestionamento do sistema.

2) Por tratar-se, *in casu*, de descumprimento de obrigação acessória cumpre aplicar o artigo 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela violação da legislação tributária.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 28/32), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

“Embora a DCTF tenha sido entregue antes de qualquer procedimento fiscal, sua apresentação deu-se após o prazo estabelecido na legislação tributária, o que torna aplicável penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória.

(...)

A multa está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, podendo ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação principal ou no caso de inobservância dos deveres acessórios. Tem a mesma finalidade de proteção, sanção e coação do Estado, visando fortalecer o exato cumprimento dos seus deveres como agente fiscal.

No presente processo, não se pode admitir a denúncia espontânea, pois a declaração foi entregue fora do prazo legal, sendo a multa indenizatória da impontualidade, ou seja, constitui uma sanção punitiva da negligência. A mora decorrente da impontualidade constitui infração”.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 05 de junho de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 20 do mesmo mês, no qual reitera os argumentos apresentados com a impugnação (fls. 37/41).

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que o débito consolidado ora discutido é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos 3º trimestre de 2004.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, conseqüência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN. Afirmou, ainda, que o atraso não decorreu de má-fé, mas sim do congestionamento que impediu o recebimento, via Internet, da declaração pela Receita no último dia do prazo.

Ressalvado meu entendimento (no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos), cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que nesse julgamento, aquele E. Colegiado explícito que existe prejuízo ao Erário na medida em que este “*não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um*”.

Por outro lado, a Interessada alega que somente inadimpliu com a obrigação acessória por motivos alheios a vontade da mesma, uma vez que *"ao transmitir a DCTF por volta das 16:00 hs, como de praxe (sic), não obtivemos êxito (sic) depois de repetidas tentativas frustradas até às 20:00hs prazo final para a entrega. A mensagem de erro era a seguinte:*

Erro 7

Não foi possível efetuar o processo de pesquisa dos dados de sua declaração nas bases da Receita Federal. Por favor, tente mais tarde."

Sobre este item, a decisão de primeira instância silenciou por completo.

Ora, neste caso em particular, entendo que se aplica a exceção prevista pela jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que não se pode impor penalidade no caso de o contribuinte demonstrar causa impeditiva (de força maior ou caso fortuito) para cumprir com suas obrigações tributárias.

"DCTF. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

Sua apresentação fora do prazo e sua não apresentação torna o contribuinte sujeito à multa prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86.

A destruição, por enchente, dos livros e documentos fiscais, devidamente comprovada, tem a característica de caso fortuito ou força maior, e é suficiente para determinar a exclusão da responsabilidade do contribuinte pela não localização das DCTF's exigidas pelo órgão fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

(Acórdão 303-31522)

Faço a afirmação supra com base em algumas premissas que passo a explicitar:

1) Segundo disposto na IN/SRF nº 225/2202 (vigente à época do fato gerador), a Interessada estava obrigada a entregar a DCTF por meio magnético (internet):

"Art. 4º A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>."

2) Ademais, a Interessada tinha o direito de enviar a DCTF, por meio magnético, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Os trimestres, por sua vez, se encerravam em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

"Art. 2º As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, deverão apresentar trimestralmente a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31

de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

(...)

Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal."

3) No caso concreto, o prazo limite para apresentação da DCTF se encerrava no dia 13 de novembro de 2004 (sexta-feira).

4) No caso concreto, a Interessada enviou a DCTF no dia imediatamente subsequente, ou seja, no dia 14 de novembro de 2004 (sábado). Ora, não se trata de um atraso até o próximo dia útil, mas o envio durante o final de semana (fls. 12 c/c 24).

5) Entende-se por força maior, todas as circunstâncias que impedem ou dificultam seriamente o cumprimento da obrigação e que não podem ser atribuídas ao contribuinte.

Em função das premissas supra, entendo pela veracidade dos argumentos aduzidos pela Interessada, especialmente quando considero que, pessoalmente, já vivenciei situações semelhante, onde os canais de internet da Receita Federal estavam sobrecarregados e parecia impossível enviar qualquer documento (felizmente, sempre consegui encaminhar os dados, mas admito que somente em função de muito empenho e maior sorte).

Assim, considerando que: (i) a internet é o único meio adequado para se enviar a DCTF; (ii) entendo serem verdadeiras as afirmativas feitas pela Interessada, especialmente em função do atraso de um único dia; (iii) a Interessada tinha o direito de esperar até o último dia para enviar a DCTF; e (iv) considerando que a sobrecarga nos sistemas da Receita Federal não pode ser atribuído ao contribuinte, concludo pela existência de caso de força maior e, portanto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

Discordo da ilustre conselheira relatora, uma vez que, a meu ver, a decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

Na verdade a obrigação acessória em questão decorre de lei que estabelece o prazo para sua realização. Assim, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não restou comprovado nos autos, não há o que se falar em denúncia espontânea.

Aliás, o fato em que se apega a combativa defesa se insere dentro do contexto de caráter de previsibilidade, razão pela qual entendo que a recorrente assumiu o risco.

Portanto, é correto o entendimento do julgado *a quo*, guarda perfeita consonância com os termos do § 4º, do art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado